

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第 102/2011 號行政長官批示

Despacho do Chefe do Executivo n.º 102/2011

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據八月十一日第85/84/M號法令《澳門公共行政當局組織結構一般基礎》第三條的規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M (Bases Gerais da Estrutura Orgânica da Administração Pública de Macau), de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

授予新聞局局長陳致平或其法定代任人一切所需權力，代表澳門特別行政區作為立約人，與新觀點顧問公司簽署提供顧問服務之合同。

São delegados no director do Gabinete de Comunicação Social, Chan Chi Ping Victor, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, como outorgante, no contrato de prestação de serviços de consultadoria, a celebrar com a «Paradigm Shift Consultancy».

二零一一年四月二十九日

29 de Abril de 2011.

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 13/2011 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 13/2011

按照中央人民政府的命令，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, por ordem do Governo Popular Central:

——一九九七年三月二十五日訂於北京的《中華人民共和國政府與美利堅合眾國政府關於在香港特別行政區保留美國總領事館的協定》（以下簡稱“一九九七年三月二十五日協定”）的中文、英文正式文本及葡文譯本，以及一九九七年三月七日在華盛頓簽署的會議紀要的英文正式文本及中、葡文譯本；

— o Acordo entre o Governo da República Popular da China e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Manutenção do Consulado-Geral dos Estados Unidos da América na Região Administrativa Especial de Hong Kong, feito em Pequim, em 25 de Março de 1997 (Acordo de 25 de Março de 1997), e a respectiva Acta, assinada em Washington, em 7 de Março de 1997, respectivamente, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e inglesa, acompanhados da tradução para a língua portuguesa, e no seu texto autêntico em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa;

——美利堅合眾國與中華人民共和國以換文方式就一九九七年三月二十五日協定的經必要調整後適用於澳門特別行政區達成的協議，即美利堅合眾國一九九九年九月二十七日照會的英文正式文本及中、葡文譯本，以及中華人民共和國二零零一年六月二十六日照會的中文正式文本及葡文譯本。

— o Acordo entre os Estados Unidos da América e a República Popular da China relativo à aplicação, *mutatis mutandis*, do Acordo de 25 de Março de 1997 na Região Administrativa Especial de Macau, concluído por Troca de Notas, datadas, respectivamente, de 27 de Setembro de 1999 e de 26 de Junho de 2001, a primeira no seu texto autêntico em língua inglesa, acompanhada das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa, e a segunda no seu texto autêntico em língua chinesa, acompanhada da tradução para a língua portuguesa.

同時，根據上述一九九七年三月二十五日協定第五款的規定，該協定自一九九七年七月一日起生效，並於一九九九年十二月二十日按照中華人民共和國對外受該協定約束的相同規定和條件在澳門特別行政區生效。

Torna-se público que, nos termos do seu n.º 5, o *supra* referido Acordo de 25 de Março de 1997 entrou em vigor em 1 de Julho de 1997 e que, em 20 de Dezembro de 1999, passou a vigorar na Região Administrativa Especial de Macau, nos mesmos termos e condições em que a República Popular da China a ele se encontra externamente vinculado.

二零一一年四月二十九日發佈。

Promulgado em 29 de Abril de 2011.

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

中華人民共和國政府與美利堅合眾國政府關於在香港特別行政區保留美國總領事館的協定

中華人民共和國政府和美利堅合眾國政府，根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》第一百五十七條以及《中華人民共和國政府和大不列顛及北愛爾蘭聯合王國政府關於香港問題的聯合聲明》附件一第十一部分，議定下列各條：

一、中華人民共和國政府同意美利堅合眾國政府在中華人民共和國香港特別行政區保留總領事館，領區為香港特別行政區。

二、中華人民共和國政府注意到美國駐香港總領事館在澳門執行領事職務的情況，並同意美國駐香港總領事館自一九九九年十二月二十日中華人民共和國政府對澳門恢復行使主權之日起繼續執行該職務。

三、根據《維也納領事關係公約》第七十三條，美利堅合眾國駐中華人民共和國香港特別行政區總領事館須遵守下列規定：

(一) 派遣國領事官員住宅應享有與派遣國領館館舍同等不得侵犯、受到保護及免予徵用的權利。如果為了國防或其他公共用途而必須徵用領館住宅時，接受國應採取一切可能的措施避免妨礙領事職務的執行，並及時向派遣國付出適當的和有效的補償。

(二) 適用於領館館舍的免稅應延及非為接受國國民或居民的領館成員的住宅，以及與上述住宅有關的交易或契據之徵稅。但此項免稅不適用於對特定服務的付款，以及按照接受國的法律，一個同派遣國或代表派遣國行事的人訂立合同的人應繳納的捐稅。

(三) 派遣國或其代表，必要時經接受國協助，應有權購置、租用或獲得領館館舍和住宅，以及對此類設施進行建築或修繕，但應遵守接受國有關地皮、建築、分區和城市規劃的法律。

(四) 1、領事館有權同它的政府，以及派遣國在其他任何地方的使館和領事館進行通訊。為此目的，領事館得使用一切普通的通訊辦法，包括外交信使和領事信使、外交郵袋和領事郵袋以及密碼。領事館須得到接受國事先同意才能安裝和使用無線電發報機；

2、領館的公務函電，不論使用何種通訊方法，以及加封的領事郵袋和其他容器，只要它們附有標明官方性質的可見外部標誌，均不得侵犯，但不得裝有公務函電和純為公務使用的物品以外的任何東西；

3、領館的公務函電，包括領事郵袋和其他容器，如本款第2項所述，接受國當局不得開拆或扣留；

4、派遣國的領事信使在接受國境內享有同派遣國外交信使相同的權利、特權與豁免；

5、如果派遣國的船長或民用飛機的機長受託攜帶官方領事郵袋，該船長或機長應持有官方文件說明他受託攜帶的構成領事郵袋的容器數目，但是他不被認為是領事信使。經過接受國有關當局的安排並遵守接受國的安全規章，派遣國得派領館成員直接並自由地與該船長或機長接交領事郵袋。

(五) 1、領館成員及其家庭成員免受接受國的刑事管轄；

2、領館成員及其家庭成員執行領事職務時的作為免受接受國的民事和行政管轄；

3、惟本款第2項之規定不適用下列民事訴訟：

(1) 因領館成員並非代表派遣國訂立的合同所引起的訴訟；

(2) 有關領館成員以私人身份作為遺囑執行人，遺產管理人，繼承人或受遺贈人的繼承事件的訴訟；

(3) 有關第三者要求賠償船舶、車輛或飛機所造成損害的訴訟；

(4) 有關處在接受國司法管轄下的私人不動產的訴訟，除非領館成員係代表派遣國為領事館之用而擁有該不動產者；

(5) 有關領館成員在其公務範圍外在接受國進行的任何私人的、專業的或商業的活動的訴訟。

4、對本款所提到的任何人不得採取執行措施，除非屬本款第3項(4)的案件，即使對此項案件採取措施也不得損害其人身和住宅的不可侵犯性；

5、領館成員及其家庭成員得被請在司法或行政程序中到場作證。如領事官員及其家庭成員拒絕作證，不得對其施行強制措施或處罰。除本款第6項所述事項外，領館工作人員及其家庭成員不得拒絕作證；

6、領館成員沒有義務就其執行公務所涉事項作證，或出示官方信件或文件。領館成員並有權拒絕作為派遣國法律的鑑定人而作證；

7、接受國當局在接受領館成員證詞時應採取一切適當措施避免妨礙其執行領事職務。應領事館長的請求，此種證詞在可能情形下得在領事館或有關人員的住宅口頭或書面提出；

8、除其執行領事職務的行為外，凡為接受國國民或永久居民的領館成員及其家庭成員不應享受上述特權與豁免。

(六) 1、領事官員有權在其領事區內與派遣國的國民聯繫和會見。必要時，可為其安排法律協助和譯員。接受國不應以任何方式限制領事官員和派遣國國民的會見；

2、領事區內遇有派遣國國民被逮捕或受到任何形式的拘禁，接受國主管當局應立即通知，最遲於該國民被逮捕或受拘禁之日起的四天內通知派遣國領事館。如果由於通訊設備方面的困難在四天內無法通知派遣國領事館，也應設法儘快通知。應領事官員要求，應告知該國民被逮捕或受到何種形式拘禁的理由；

3、接受國主管當局應立即告知該派遣國國民本款所給予的同領事官員進行聯繫的權利；

4、領事官員有權探視被逮捕或受到任何形式拘禁的派遣國國民，包括根據判決處在獄中的此等國民，以派遣國或接受國語言、文字與之交談和通信，並可協助安排法律代表和譯員。探視應儘快進行，最遲於主管當局通知領事館該國民受到任何形式拘禁之日起的二天後，不應拒絕探視。探視得按重複方式進行。經領事官員請求，兩次探視之間的時間不應超過一個月；

5、倘遇派遣國國民在接受國受審判或其他法律訴訟，有關當局經領事官員請求應告知對該國民提出的指控，並應允許一位領事官員旁聽審判或其他法律訴訟；

6、對於適用本款規定的國民，領事官員有權供給裝有食品、衣服、醫藥用品、讀物和書寫文具的包裹；

7、領事官員得請接受國當局協助查明派遣國國民的下落。接受國當局應盡可能提供所掌握的一切有關情況；

8、本款所載各項權利的行使，應遵照接受國的法律。但是，此項法律的適用，務使本條所規定的這些權利的目的，得以充分實現。

(七) 1、凡持中華人民共和國香港特別行政區旅行證件進入美國的香港特別行政區中國公民，於簽證或合法免簽入境賦予其該身份的有效期限內，將被美國有關當局視為中國公民，以確保其享有中華人民共和國領事會見及保護權；

2、凡持美國旅行證件進入香港特別行政區的美國國民，於簽證或合法免簽入境賦予其該身份的有效期限內，將被中華人民共和國有關當局（包括香港特區有關當局）視為美國國民，以確保其享有美國領事會見及保護權。

四、本協議未提到的事項將由《維也納領事關係公約》規範。

五、本協定自一九九七年七月一日起生效。

下列簽署人秉各自政府授權，簽署本協定，以昭信守。

本協定於一九九七年三月二十五日在北京簽訂，一式兩份，每份都用中文和英文寫成，兩種文本同等作準。

**Agreement Between the Government of the People's Republic of China and the Government of the United States of America
Regarding the Maintenance of the United States Consulate General in the Hong Kong Special Administrative Region**

The Government of the People's Republic of China and the Government of the United States of America, in accordance with Article 157 of the Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China and Section XI of Annex I of the Joint Declaration of the Government of the People's Republic of China and the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland on the Question of Hong Kong, hereby agree as follows:

1. The Government of the People's Republic of China agrees to the maintenance by the Government of the United States of America of its Consulate General in the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, the consular district of which shall be the Hong Kong Special Administrative Region.

2. The Government of the People's Republic of China takes note of the consular function which the Consulate General of the United States in Hong Kong performs in Macau, and agrees to the continuation of this function after the Government of the People's Republic of China resumes the exercise of sovereignty over Macau with effect from December 20, 1999.

3. In accordance with Article 73 of the Vienna Convention on Consular Relations, the Consulate General of the United States of America in the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China shall be subject to the following provisions:

(a) The residences of consular officers of the sending State shall enjoy the same inviolability, protection, and immunity from requisition or expropriation as the consular premises of the sending State. If for the needs of the national defense or other public purposes expropriation of consular residences becomes necessary, all possible measures must be taken by the receiving State to avoid interference with the performance of consular functions and promptly to pay appropriate and effective compensation to the sending State.

(b) The exemption from taxes applicable to the premises of the consulate shall extend to the residences of the members of the consulate who are not nationals or residents of the receiving State, as well as to any taxes that may be imposed in connection with transactions or documents relating to such residences, but this exemption shall not apply to payment for specific services rendered and to dues and taxes if under the law of the receiving State they are payable by a person contracting with the sending State or with a person acting on behalf of the sending State.

(c) With the assistance of the receiving State, where necessary, the sending State or its representative shall be entitled to purchase, lease, or otherwise acquire consular premises and residences, and to construct or improve such facilities, subject to relevant laws of the receiving State, including the law relating to land, construction, zoning and town planning.

(d) (1) A consulate shall be entitled to exchange communications with its government, with diplomatic missions of the sending State and with other consulates of the sending State, wherever situated. For this purpose, the consulate may employ all ordinary means of communication, including diplomatic and consular couriers, diplomatic and consular bags and codes and ciphers. The consulate may install and use a wireless transmitter only with the prior consent of the receiving State;

(2) The official correspondence of a consulate, regardless of the means of communication employed, as well as sealed consular bags and other containers, provided they bear visible external marks of their official character, shall be inviolable. They may contain nothing other than official correspondence and articles intended exclusively for official use;

(3) The authorities of the receiving State shall neither open nor detain the official correspondence of a consulate, including consular bags and other containers, as described in sub-paragraph (2) of this section;

(4) The consular couriers of the sending State shall enjoy in the territory of the receiving State the same rights, privileges and immunities enjoyed by diplomatic couriers of the sending State;

(5) If a master of a vessel or captain of a civil aircraft of the sending State is charged with an official consular bag, the master or captain shall be provided with an official document showing the number of containers forming the consular bag entrusted to him; he shall not, however, be considered to be a consular courier. By arrangements with the appropriate authorities of the receiving State, and in compliance with the safety regulations of the receiving State, the sending State may send a member of the consulate to take possession of the consular bag directly and freely from the master of the vessel or captain of the aircraft or to deliver such bag to him.

(e) (1) Members of the consulate and their family members shall be immune from the criminal jurisdiction of the receiving State;

(2) Members of the consulate and their family members shall be immune from the civil and administrative jurisdiction of the receiving State respecting any act performed by them in the exercise of consular functions;

(3) The provisions of sub-paragraph (2) of this section shall not apply to civil procedures:

(a) resulting from contracts that were not concluded by a member of the consulate on behalf of the sending State;

- (b) relating to succession in which a member of the consulate was involved as executor, administrator, heir or legatee in a private capacity;
- (c) concerning a claim by a third party for damage caused by a vessel, vehicle, or aircraft;
- (d) concerning private immovable property in the jurisdiction of the receiving State, unless the member of the consulate is holding it on behalf of the sending State for the purposes of the consulate;
- (e) relating to any private professional or commercial activities engaged in by a member of the consulate in the receiving State outside of his official functions.
- (4) No measures of execution shall be taken against any of the persons mentioned in this section, except in the cases under sub-paragraph (3) (d) of this section, and then under the condition that these measures shall not infringe upon the inviolability of their person or residence;
- (5) Members of the consulate and their family members may be called upon to Attend as witnesses in the course of judicial or administrative proceedings. In the event of the refusal of a consular officer or a member of the-officer's family to give evidence, no coercive measure or penalty may be applied to such person. Consular employees and members of their families may not decline to give evidence except with respect to matters mentioned in sub-paragraph (6) of this section;
- (6) Members of the consulate are under no obligation to give evidence concerning matters relating to the exercise of their official functions or to produce official correspondence or documents: They are also entitled to decline to give evidence as expert witnesses with regard to the law of the sending State;
- (7) In taking testimony of members of the consulate, the authorities of the receiving State shall take all appropriate measures to avoid hindering the performance of their official consular duties. Upon the request of the head of the consulate, such testimony may, when possible, be given orally or in writing at the consulate or at the residence of the person concerned;
- (8) Members of the consulate and their families who are nationals or permanent residents of the receiving State shall not enjoy the above-mentioned privileges and immunities except in respect of any act performed by them in the exercise of consular functions.
- (f) (1) A consular officer shall be entitled, in his consular district, to communicate and meet with any national of the sending State, and, when necessary, to arrange for legal assistance and an interpreter. The receiving State shall in no way restrict access between a consular officer and a national of the sending State;
- (2) If a national of the sending State is arrested or placed under any form of detention within the consular district, the competent authorities of the receiving State shall immediately, but no later than within four days from the date of arrest or detention, notify the consulate of the sending State. If it is not possible to notify the consulate of the sending State within four days because of communications difficulties, they should try to provide notification as soon as possible. Upon the request of a consular officer, he shall be informed of the reasons for which said national has been arrested or detained in any manner;
- (3) The competent authorities of the receiving State shall immediately inform the national of the sending State of the rights accorded to him by this section to communicate with a consular officer;
- (4) A consular officer shall be entitled to visit a national of the sending State who has been arrested or placed under any form of detention, including such national who is in prison pursuant to a judgment, to converse and to exchange correspondence with him in the language of the sending State or the receiving State, and may assist in arranging for legal representation and an interpreter. These visits shall take place as soon as possible, but, at the latest, shall not be refused after two days from the date on which the competent authorities notified the consulate that said national had been placed under any form of detention. The visits may be made on a recurring basis. No longer than one month shall be allowed to pass in between visits requested by the consular officer;
- (5) In the case of a trial of, or other legal proceeding against, a national of the sending State in the receiving State, the appropriate authorities shall, at the request of a consular officer, inform such officer of the charges against such national. A consular officer shall be permitted to attend the trial or other legal proceedings;
- (6) A consular officer is entitled to provide to a national to whom the provisions of this section apply parcels containing food, clothing, medicaments and reading and writing materials;
- (7) A consular officer of the sending State may request the assistance of the authorities of the receiving State in ascertaining the whereabouts of a national of the sending State. The authorities of the receiving State shall do everything possible to provide all relevant and available information;
- (8) The rights contained in this section shall be exercised in accordance with the law of the receiving State. Nevertheless, such law shall be applied so as to give full effect to the purposes for which these rights are intended.
- (g) (1) All Chinese nationals of the Hong Kong Special Administrative Region entering the United States on the basis of travel documents of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China will, during the period for which

their status has been accorded on a limited basis by visa or lawful visa-free entry, be considered Chinese nationals by the appropriate authorities of the United States for the purpose of ensuring consular access and protection by the People's Republic of China;

(2) All nationals of the United States entering the Hong Kong Special Administrative Region on the basis of travel documents of the United States will, during the period for which their status has been accorded on a limited basis by visa or lawful visa-free entry, be considered nationals of the United States by the appropriate authorities of the People's Republic of China (including those of the HKSAR) for the purpose of ensuring consular access and protection by the United States.

4. The matters that are not referred to in this Agreement shall be regulated by the Vienna Convention on Consular Relations.

5. The present Agreement shall enter into force on July 1, 1997.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed this agreement.

Done in Beijing on March 25, 1997 in duplicate in the Chinese and English languages, both texts being equally authentic.

Acordo entre o Governo da República Popular da China e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Manutenção do Consulado-Geral dos Estados Unidos da América na Região Administrativa Especial de Hong Kong

O Governo da República Popular da China e o Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade com o artigo 157.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e a Secção XI do Anexo I da Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre a Questão de Hong Kong, acordam no seguinte:

1. O Governo da República Popular da China concorda com a manutenção por parte do Governo dos Estados Unidos da América do seu Consulado-Geral na Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, cuja área de jurisdição consular é a Região Administrativa Especial de Hong Kong.

2. O Governo da República Popular da China toma nota da função consular que o Consulado-Geral dos Estados Unidos em Hong Kong desempenha em Macau, e concorda com a continuação desta função após o Governo da República Popular da China voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999.

3. Em conformidade com o artigo 73.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, o Consulado-Geral dos Estados Unidos da América na Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China está sujeito às seguintes disposições:

(a) As residências dos funcionários consulares do Estado que envia gozam da mesma inviolabilidade, protecção, e imunidade de requisição ou expropriação que as instalações consulares do Estado que envia. Se, para fins de defesa nacional ou por outras razões de ordem pública, a expropriação de residências consulares se tornar necessária, o Estado receptor tem a obrigação de adoptar todas as medidas possíveis para evitar a perturbação do desempenho de funções consulares e para pagar de imediato uma indemnização adequada e efectiva ao Estado que envia.

(b) A isenção de impostos aplicável às instalações do consulado é extensiva às residências dos membros do consulado que não sejam nacionais ou residentes do Estado receptor, bem como a quaisquer impostos que possam ser cobrados em relação a transacções ou documentos relativos a tais residências, mas esta isenção não se aplica ao pagamento de serviços específicos prestados nem a taxas e impostos se, nos termos da lei do Estado receptor, estes forem devidos por uma pessoa que contrate com o Estado que envia ou com uma pessoa agindo por conta do Estado que envia.

(c) Com a assistência do Estado receptor, quando necessário, o Estado que envia ou o seu representante tem direito a comprar, arrendar ou adquirir por outro meio instalações e residências consulares, e de construir ou introduzir melhorias nas mesmas, sem prejuízo das leis pertinentes do Estado receptor, nomeadamente a lei relativa a terras, construção, delimitação de zonas e planeamento urbanístico.

(d) (1) Um consulado tem direito a estabelecer comunicações com o seu Governo, com missões diplomáticas do Estado que envia e com outros consulados do Estado que envia, onde quer que se situem. Para este efeito, o consulado pode utilizar todos os meios de comunicação comuns, incluindo correios diplomáticos e consulares, malas diplomáticas e consulares, e códigos e cifras. O consulado só pode instalar e utilizar um posto emissor sem fios com o consentimento prévio do Estado receptor;

(2) A correspondência oficial de um consulado, independentemente dos meios de comunicação utilizados, bem como as malas consulares seladas e outros volumes são invioláveis, desde que estejam providos de sinais exteriores visíveis indicadores do seu carácter oficial. Só podem conter correspondência oficial e objectos destinados exclusivamente ao uso oficial;

(3) As autoridades do Estado receptor não devem abrir nem reter a correspondência oficial de um consulado, incluindo as malas consulares e outros volumes, tal como descritos na subalínea (2) da presente secção;

- (4) Os correios consulares do Estado que envia gozam no território do Estado receptor dos mesmos direitos, privilégios e imunidades de que gozam os correios diplomáticos do Estado que envia;
- (5) Se uma mala consular oficial for confiada ao capitão de um navio ou ao comandante de uma aeronave civil do Estado que envia, o capitão ou o comandante deve ser portador de um documento oficial que ateste o número de volumes que constituem a mala consular que lhe foi confiada; ele, contudo, não é considerado como sendo um correio consular. Mediante acordos com as autoridades competentes do Estado receptor, e em conformidade com as normas de segurança do Estado receptor, o Estado que envia pode enviar um membro do consulado para tomar posse da mala consular directa e livremente das mãos do capitão do navio ou do comandante da aeronave ou para lhe entregar tal mala.
- (e) (1) Os membros do consulado e os membros da sua família gozam de imunidade relativamente à jurisdição penal do Estado receptor;
- (2) Os membros do consulado e os membros da sua família gozam de imunidade relativamente à jurisdição civil e administrativa do Estado receptor quanto a qualquer acto por si praticado no exercício de funções consulares;
- (3) As disposições previstas na subalínea (2) da presente secção não se aplicam a processos civis:
- (a) Resultantes de contratos que não tenham sido concluídos por um membro do consulado na sua capacidade de representante do Estado que envia;
- (b) Relativos a uma sucessão na qual um membro do consulado figure, a título privado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;
- (c) Relativos a um pedido de indemnização por parte de terceiros por danos causados por um navio, veículo, ou aeronave;
- (d) Relativos a bens imóveis privados situados na jurisdição do Estado receptor, salvo se o membro do consulado os detiver por conta do Estado que envia para fins do consulado;
- (e) Relativos a quaisquer actividades profissionais ou comerciais privadas em que um membro do consulado no Estado receptor esteja envolvido sem ser no cumprimento das suas funções oficiais.
- (4) Não podem ser adoptadas medidas de execução contra nenhuma das pessoas referidas na presente secção, excepto nos casos previstos na subalínea (d) da alínea (3) da presente secção, e na condição de que estas medidas não prejudiquem a inviolabilidade da sua pessoa ou residência;
- (5) Os membros do consulado e os membros da sua família podem ser chamados a depor como testemunhas no decurso de processos judiciais ou administrativos. Se um funcionário consular ou um membro da sua família se recusar a depor, nenhuma medida coerciva ou sanção lhe pode ser aplicada. Os empregados consulares e os membros da sua família não se podem recusar a depor, excepto no que diz respeito a questões referidas na subalínea (6) da presente secção;
- (6) Os membros do consulado não são obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções oficiais, nem a exhibir correspondência ou documentos oficiais. Têm igualmente o direito de se recusar a depor na qualidade de peritos sobre o direito do Estado que envia;
- (7) Ao recolher o depoimento de membros do consulado, as autoridades do Estado receptor devem adoptar todas as medidas adequadas para evitar que o desempenho das suas funções consulares oficiais seja perturbado. Mediante pedido do chefe do consulado, tal depoimento pode, quando possível, ser prestado oralmente ou por escrito no consulado ou na residência da pessoa em causa;
- (8) Os membros do consulado e os membros da sua família que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor não gozam dos privilégios e imunidades supramencionados, excepto no que diz respeito a qualquer acto por eles praticado no exercício de funções consulares.
- (f) (1) O funcionário consular tem direito, na sua área de jurisdição consular, a comunicar e a encontrar-se com qualquer nacional do Estado que envia, e, quando necessário, a providenciar-lhe assistência jurídica e um intérprete. O Estado receptor não pode de maneira alguma restringir o acesso entre um funcionário consular e um nacional do Estado que envia;
- (2) Se um nacional do Estado que envia for preso ou detido de qualquer outra maneira na área de jurisdição consular, as autoridades competentes do Estado receptor devem notificar imediatamente o consulado do Estado que envia e, em todo o caso, nos quatro dias seguintes à data da prisão ou da detenção. Se, devido a problemas de comunicação, não for possível notificar o consulado do Estado que envia no prazo de quatro dias, as autoridades competentes devem procurar efectuar tal notificação no mais curto prazo possível. Mediante o pedido de um funcionário consular, este deve ser informado das razões pelas quais o referido nacional se encontra preso ou detido qualquer outra maneira;
- (3) As autoridades competentes do Estado receptor devem informar imediatamente o nacional do Estado que envia dos direitos que lhe são concedidos pela presente secção de comunicar com um funcionário consular;

(4) O funcionário consular tem direito a visitar um nacional do Estado que envia que se encontre preso ou detido de qualquer outra maneira, incluindo qualquer nacional que se encontre preso por virtude de julgamento, a fim de conversar e de trocar correspondência com ele na língua do Estado que envia ou na do Estado receptor, e pode ajudá-lo a obter representação legal e um intérprete. Estas visitas devem ter lugar logo que possível e, em todo o caso, o mais tardar dois dias após a data na qual as autoridades competentes notificaram o consulado de que o referido nacional foi preso ou detido de qualquer outra maneira. Estas visitas podem ser efectuadas numa base recorrente. As visitas a pedido do funcionário consular não podem ter mais do que um mês de intervalo;

(5) Em caso de julgamento de um nacional do Estado que envia ou de outro processo judicial contra um nacional do Estado que envia no Estado receptor, as autoridades competentes devem prestar ao funcionário consular, mediante pedido do mesmo, as informações sobre a acusação contra o nacional em causa. O funcionário consular deve ser autorizado a assistir ao julgamento ou a outros processos judiciais;

(6) O funcionário consular tem direito a fornecer a um nacional ao qual se apliquem as disposições previstas na presente secção, volumes contendo géneros alimentícios, roupa, medicamentos e material de leitura e de escrita;

(7) O funcionário consular do Estado que envia pode requerer a assistência das autoridades do Estado receptor na busca de um nacional do Estado que envia. As autoridades do Estado receptor devem fazer todos os possíveis para prestar todas as informações pertinentes de que disponham;

(8) Os direitos previstos na presente secção devem ser exercidos de acordo com a lei do Estado receptor. Contudo, tal lei deve ser aplicada de modo a dar pleno efeito aos objectivos para os quais estes direitos são concedidos.

(g) (1) Todos os nacionais chineses da Região Administrativa Especial de Hong Kong que entrem nos Estados Unidos da América utilizando documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China serão, durante o período em que o seu estatuto lhes tenha sido concedido por tempo limitado por meio de visto ou de dispensa legal de visto, considerados nacionais chineses pelas autoridades competentes dos Estados Unidos da América para efeitos de assegurar o acesso e protecção consulares por parte da República Popular da China.

(2) Todos os nacionais dos Estados Unidos da América que entrem na Região Administrativa Especial de Hong Kong utilizando documentos de viagem dos Estados Unidos da América serão, durante o período em que o seu estatuto lhes tenha sido concedido por tempo limitado por meio de visto ou de dispensa legal de visto, considerados nacionais dos Estados Unidos da América pelas autoridades da República Popular da China (incluindo as autoridades da RAEHK) para efeitos de assegurar o acesso e protecção consulares por parte dos Estados Unidos da América.

4. As questões não abrangidas pelo presente Acordo são reguladas pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

5. O presente acordo entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Pequim, aos 25 de Março de 1997, em duplicado nas línguas chinesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

**Agreed Minute
Concerning the Maintenance of the U.S. Consulate General
in the Hong Kong Special Administrative Region, of March 7, 1997**

“During discussions held at Washington, D.C., on March 6 and 7, 1997, delegations of the United States of America (headed by Deputy Legal Adviser Jamison S. Borek of the Office of the Legal Adviser of the Department of State) and the People’s Republic of China (headed by Deputy Director General Peng Keyu of the Department of Consular Affairs of the Ministry of Foreign Affairs) reached agreement regarding the maintenance of the U.S. Consulate General in the Hong Kong Special Administrative Region (“HKSAR”) following China’s resumption of the exercise of sovereignty over Hong Kong as of July 1, 1997, and initialed a draft text. The consultations between the two delegations were conducted in a constructive, sincere, and cooperative manner, with a view towards ensuring good future relations between the two countries.

Consistent with the bilateral consular convention of 1980, the two sides agreed on a uniform standard regarding the right of U.S. consular officials to be informed of the arrest or detention of U.S. nationals in the HKSAR and to provide necessary consular assistance to such individuals. Bearing in mind the principle of “one country, two systems,” the Chinese side assured the U.S. side that the time periods specified in the agreement regarding such matters are intended to establish outer limits only, and that practical implementing arrangements will be consistent with the law and practice of the HKSAR regarding such matters.

The two sides discussed the question of protection of U.S. nationals in the HKSAR who do not fall within the category 3 (g) of the agreement. There was substantial agreement between the U.S. and Chinese sides regarding many aspects of this matter, consistent with the governing Nationality Law of the People’s Republic of China as applied in the HKSAR. It was noted, however, that this is a complex matter and that a number of practical, legal, and technical questions remain to be resolved. In recognition of the potential importance of this issue, however, and in the interests of helping to ensure future good relations, the two sides have agreed to hold further good faith discussions on this matter, with a view toward reaching agreement as soon as possible.

(...)”

一九九七年三月七日

關於保留美國駐香港特別行政區總領事館的會議紀要

“一九九七年三月六日和七日於華盛頓舉行的商談期間，美國代表團（由美國國務院法律顧問辦公室副法律顧問 Jamison S. Borek 任團長）和中華人民共和國代表團（由外交部領事司副司長彭克玉任團長）就中國於一九九七年七月一日恢復對香港行使主權後繼續保留美國駐香港特別行政區（香港特區）總領事館達成一致協議，並在起草文本上草簽。為了確保兩國未來的關係，雙方代表團的協商在積極、真誠和合作的方式下進行。

針對美國領事官員有權獲悉美國國民在香港特區被逮捕或被拘留，並向該國民提供必要的領事協助一事，雙方商定了統一的標準，與一九八零年簽訂的雙邊領事條約一致。銘記“一國兩制”的原則，中方向美方保證，協議所指有關該事項的期間僅僅想設定外部界限，安排的實際履行應符合香港特區針對有關事項的法律和實踐。

雙方討論了對不屬於協議中第三款（七）項所指在香港特區美國公民的保護問題。就這一問題的方方面面，雙方已有一個實質性的協議，與適用於香港特區的中華人民共和國國籍法一致。然而，會上指出了這是一個複雜的問題，仍存在一系列具實踐性、法律性和技術性的問題需要解決。但是，在承認這一問題所潛在的重要性和為了有助於確保將來的良好關係，雙方同意就這一問題將進一步進行真誠的討論，以便儘快達成協議。

.....”

**Acta Aprovada
Relativamente à Manutenção do Consulado-Geral dos EUA
na Região Administrativa Especial de Hong Kong,
datada de 7 de Março de 1997**

«Durante as discussões realizadas em Washington, D.C., nos dias 6 e 7 de Março de 1997, as delegações dos Estados Unidos da América (chefiada pelo Conselheiro Jurídico Adjunto, Jamison S. Borek, do Gabinete dos Assuntos Jurídicos do Departamento de Estado) e da República Popular da China (chefiada pelo Director-Geral Adjunto, Peng Keyu, do Departamento dos Assuntos Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros) chegaram a acordo quanto à Manutenção do Consulado-Geral dos EUA na Região Administrativa Especial de Hong Kong («RAEHK») após a China voltar a assumir o exercício da soberania sobre Hong Kong, a partir de 1 de Julho de 1997, e rubricaram um projecto de texto. As consultas entre as duas delegações foram conduzidas de forma construtiva, sincera e cooperante, tendo em vista assegurar boas relações futuras entre os dois países.

Em consonância com a convenção bilateral sobre relações consulares de 1980, as duas Partes concordaram com um procedimento uniforme quanto ao direito que assiste aos funcionários consulares dos EUA de serem informados da prisão ou detenção de nacionais dos EUA na RAEHK e de lhes prestar a assistência consular necessária. Tendo em conta o princípio de «um país, dois sistemas», a Parte Chinesa garantiu à Parte dos EUA que os prazos especificados no acordo relativos a tais matérias se destinam apenas a estabelecer os limites máximos, e que os acordos práticos de execução serão coerentes com a lei e a prática da RAEHK relativas a tais matérias.

As duas Partes analisaram a questão da protecção de nacionais dos EUA que não se enquadrem na categoria prevista na alínea g) do n.º 3 do acordo. Houve um acordo substancial entre as Partes Chinesa e dos EUA quanto a muitos aspectos desta questão, em conformidade com a Lei que rege a Nacionalidade da República Popular da China tal como aplicada na RAEHK. Foi assinalado, contudo, que esta é uma matéria complexa e que um número de questões práticas, jurídicas e técnicas continuam por resolver. Como forma de reconhecimento da potencial importância desta questão, contudo, e a fim de ajudar a garantir boas relações futuras, as duas Partes concordaram em manter discussões de boa-fé sobre esta matéria, tendo em vista chegar a acordo o mais rapidamente possível.

(...)

**Note of the United States of America,
of September 27, 1999**

“(…)

The Embassy of the United States of America presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs of the People's Republic of China and, with reference to the March 25, 1997, Agreement between the government of the United States of America and the Government of the People's Republic of China regarding the maintenance of the United States Consulate General in the Hong

Kong Special Administrative Region and the accompanying agreed minute of March 7, 1997 (“Agreement”), wishes to confirm that, on or after December 20, 1999, the Macau Special Administrative Region (“Macau”) shall be an integral part of the consular district of the United States Consulate General in Hong Kong SAR, and that said Agreement, including the agreed Minute, shall govern the United States consular presence and services in Macau, and shall apply, *mutatis mutandis*, to Macau.

(...)”

美利堅合眾國一九九九年九月二十七日照會

“.....

美利堅合眾國大使館向中華人民共和國外交部致意，並謹就1997年3月25日美國政府與中華人民共和國政府關於保留美國駐香港特別行政區總領事館的協議以及所附的1997年3月7日的會議記要（“協議”），希確認如下：自1999年12月20日起，澳門特別行政區（澳門）將成為美國駐香港特別行政區總領事館領區的一部分，上述協議包括會議紀要，應適用於美國在澳門的領事存在與領事服務，並應在細節上作必要的修正後，在澳門施行。

.....”

Nota dos Estados Unidos da América, de 27 de Setembro de 1999

«(...)

A Embaixada dos Estados Unidos da América apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e, com referência ao Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Popular da China relativo à Manutenção do Consulado-Geral dos Estados Unidos da América na Região Administrativa Especial de Hong Kong, de 25 de Março de 1997, e à Acta aprovada que o acompanha, de 7 de Março de 1997, («Acordo»), deseja confirmar que, em 20 de Dezembro de 1999, ou a partir desta data, a Região Administrativa Especial de Macau («Macau») faz parte integrante da área de jurisdição consular do Consulado-Geral dos Estados Unidos da América na RAE de Hong Kong, e que o referido Acordo, incluindo a Acta aprovada, regem a presença e os serviços consulares dos Estados Unidos em Macau, e são aplicáveis, *mutatis mutandis*, a Macau.

(...)»

中華人民共和國二〇〇一年六月二十六日照會

“.....

中華人民共和國外交部向美利堅合眾國駐華大使館致意，並謹就大使館一九九九年九月二十七日第461號照會答覆如下：

根據一九九七年三月二十五日《中華人民共和國政府與美利堅合眾國政府關於在香港特別行政區保留美國總領事館的協定》，自一九九九年十二月二十日中華人民共和國政府對澳門恢復主權之日起，美國駐香港總領事館可在中華人民共和國澳門特別行政區執行領事職務，該協定的相關條款亦適用於澳門特區。

.....”

Nota da República Popular da China, de 26 de Junho de 2001

«(...)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China apresenta os seus cumprimentos à Embaixada dos Estados Unidos da América na RPC e tem a honra de responder à Nota da Embaixada n.º 461, de 27 de Setembro de 1999, como se segue:

Em conformidade com o Acordo entre o Governo da República Popular da China e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Manutenção do Consulado-Geral dos Estados Unidos da América na Região Administrativa Especial de Hong Kong, de 25 de Março de 1997, o Consulado-Geral dos Estados Unidos da América em Hong Kong pode, a partir de 20 de Dezembro de 1999, data em que o Governo da República Popular da China volta a assumir o exercício da soberania sobre Macau, exercer as funções consulares na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e as cláusulas pertinentes daquele Acordo são igualmente aplicáveis à RAE de Macau.

(...)»